



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Implementação da política monetária – Medidas adicionais temporárias

Em 7 de abril de 2020, o Conselho do BCE aprovou a Orientação (UE) 2020/515 do Banco Central Europeu, que altera a Orientação BCE/2014/31, relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia (BCE/2020/21), bem como a Orientação BCE/2020/NP13, que introduz alterações à Orientação BCE/2013/NP15, que estabelece a elegibilidade mínima e o controle de risco padrão para os direitos de créditos adicionais elegíveis no âmbito das medidas temporárias.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 12.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua versão atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

A Instrução n.º 7/2012 (BO n.º 3, de 15-03-2012), é alterada do seguinte modo:

1. O número II.1.3. é alterado, sendo substituído pelo seguinte:

Prazo residual	Nível 1&2 (PD: 0.1%)		Nível 3 (PD: 0.4%)		Nível 4 (PD: 1.0%)	Nível 5 (PD: 1.5%)
	Cupão fixo	Cupão variável	Cupão fixo	Cupão variável	Cupão fixo e variável	Cupão fixo e variável
Até 1 ano	6,4	6,4	12	12	28	40
1 a 3 anos	9,6	6,4	22,4	12	38,4	48
3 a 5 anos	12,8	6,4	29,2	12	41,6	51,2
5 a 7 anos	14,8	9,6	34,4	22,4	44	52,8
7 a 10 anos	19,2	12,8	36	29,2	45,6	54,4
>10 anos	28	14,8	38,4	34,4	48	56

2. O número II.2.1. é alterado, sendo substituído pelo seguinte:

II.2.1 Dos direitos de crédito

São admitidos os direitos de crédito sobre:

- Empréstimos destinados à aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, bem como para aquisição de terrenos para construção de habitação própria, garantidos por hipoteca e concedidos às famílias (“Crédito à habitação”), com valor mínimo, à data da mobilização de 10 000 euros.
- Empréstimos ao consumo das famílias (“Crédito pessoal”, “Crédito automóvel”, “Cartão de crédito” e “Locação financeira mobiliária” e “Crédito conexo”), para os quais não é estabelecido qualquer valor mínimo. O Crédito conexo é um “contrato de crédito cuja garantia hipotecária incida, total ou parcialmente, sobre um imóvel que simultaneamente garanta um contrato de crédito à habitação celebrado com a mesma instituição, conforme definido no número 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 51/2007, de 7 de março. Só podem ser submetidos empréstimos, classificados como créditos conexos, que tenham sido concedidos até 1 de janeiro de 2018, e cuja garantia hipotecária seja suficiente para garantir simultaneamente o crédito à habitação e o crédito conexo.
- Empréstimos concedidos a empresas que não tenham a natureza de sociedades financeiras (“Crédito renovável”, “Crédito não renovável”, “Factoring sem recurso”, “Locação financeira imobiliária”, “Locação financeira mobiliária”, “Financiamento à atividade empresarial” e “Crédito automóvel”) de acordo com a classificação constante do Guia de Apoio Técnico e Operacional, complementar à Instrução do BdP n.º 17/2018), com valor mínimo, à data da mobilização de 10 000 euros.

3. O número II.2.3.2. é alterado, sendo substituído pelo seguinte:

As margens de avaliação (*haircuts*) aplicadas aos portefólios de direitos de crédito são dinâmicas e calculadas da seguinte forma:

$$Haircut = 0,8 \times \left(\sum_{i=1}^n \frac{VN_i}{\sum_{i=1}^n VN_i} PD_i^{stressed} LGD_i^{adjusted} \right)$$

Onde:

n – número de empréstimos no portefólio.

VN_i – montante/valor nominal vivo do empréstimo i .

Stressed PD – *Conditional/stressed PD* como função da probabilidade de incumprimento (*Probability of Default* – PD), para o horizonte de 1 ano e do prazo residual do EB, de acordo com os quadros 1 a 3 apresentados abaixo.

Adjusted LGD – *Valuation-risk adjusted LGD* como função da perda em caso de incumprimento (*Loss Given Default* – LGD) e do prazo residual do EB, de acordo com o quadro 4 apresentado abaixo.

Deverá ainda ser tomado em consideração:

- a) As PD e LGD consideradas no cálculo são as reportadas ao BdP pela IP.

- b) Aplicar-se-á um segundo *add-on* de 3 pontos percentuais, caso o HHI do portefólio se situe entre 0.5 por cento e 1 por cento (ver ponto **Error! Reference source not found.**).
- c) O resultado do cálculo será sempre arredondado para o inteiro abaixo, ou seja, por exemplo, 42.6 por cento será arredondado para 42 por cento.
- d) Será considerado um valor mínimo para a margem de avaliação a aplicar aos portefólios de 16 por cento, ou seja, se o resultado do cálculo for, por exemplo, 12 por cento, será aplicado o valor de 16 por cento.
- e) A margem de avaliação é dinâmica e recalculada mensalmente.

Quadro 1: Conditional/stressed PD para portefólios HIPO (em percentagem)

Prazo residual (em anos)	PD						
	$PD \leq 0.1\%$	$0.1\% < PD \leq 0.4\%$	$0.4\% < PD \leq 1.0\%$	$1.0\% < PD \leq 1.5\%$	$1.5\% < PD \leq 3.0\%$	$3.0\% < PD \leq 5.0\%$	$PD > 5.0\%$
0 – 1	3	8	15	20	31	41	100
1 – 3	5	13	24	32	42	68	100
3 – 5	8	21	38	48	59	82	100
5 – 7	11	29	49	59	70	89	100
7 – 10	17	40	62	72	81	94	100
10 – 15	27	56	75	83	90	97	100
15 – 25	46	75	89	93	96	99	100
> 25	55	81	92	95	97	99	100

Quadro 2: Conditional/stressed PD para portefólios CONS (em percentagem)

Prazo residual (em anos)	PD						
	$PD \leq 0.1\%$	$0.1\% < PD \leq 0.4\%$	$0.4\% < PD \leq 1.0\%$	$1.0\% < PD \leq 1.5\%$	$1.5\% < PD \leq 3.0\%$	$3.0\% < PD \leq 5.0\%$	$PD > 5.0\%$
0 - 1	3	8	13	15	18	21	100
1 - 3	5	12	20	25	26	42	100
3 - 5	8	20	32	38	40	58	100
5 - 7	12	28	42	49	51	69	100
7 - 10	18	39	55	61	63	78	100
10 - 15	28	54	69	75	76	87	100
15 - 25	47	74	84	88	88	93	100
> 25	56	80	88	91	91	95	100

Quadro 3: Conditional/stressed PD para portefólios EMPR (em percentagem)

Prazo residual (em anos)	PD						
	PD ≤ 0.1%	0.1% < PD ≤ 0.4%	0.4% < PD ≤ 1.0%	1.0% < PD ≤ 1.5%	1.5% < PD ≤ 3.0%	3.0% < PD ≤ 5.0%	PD > 5.0%
0 - 1	5	13	20	24	30	37	100
1 - 3	8	19	31	37	42	63	100
3 - 5	13	31	46	54	58	78	100
5 - 7	19	42	58	65	69	86	100
7 - 10	28	55	71	77	80	92	100
10 - 15	42	71	83	88	89	96	100
15 - 25	64	87	94	95	96	99	100
> 25	73	91	96	97	97	99	100

Quadro 4: Valuation-risk adjusted LGD (em percentagem)

Prazo residual (em anos)	LGD não ajustada									
	LGD ≤ 10%	10% < LGD ≤ 20%	20% < LGD ≤ 30%	30% < LGD ≤ 40%	40% < LGD ≤ 50%	50% < LGD ≤ 60%	60% < LGD ≤ 70%	70% < LGD ≤ 80%	80% < LGD ≤ 90%	90% < LGD ≤ 100%
0 - 1	11	21	31	41	50	60	70	80	90	100
1 - 3	13	22	32	42	51	61	71	81	90	100
3 - 5	14	24	33	43	52	62	71	81	90	100
5 - 7	16	25	35	44	53	63	72	81	91	100
7 - 10	19	28	37	46	55	64	73	82	91	100
10 - 15	22	31	40	48	57	66	74	83	91	100
15 - 25	30	38	45	53	61	69	77	84	92	100
> 25	33	41	48	55	63	70	78	85	93	100

4. O número IV.2.1 (i) é alterado, sendo substituído pelo seguinte:

(i) Níveis de margens de avaliação aplicados a instrumentos de dívida titularizados elegíveis ao abrigo do disposto em IV.2.1 da presente instrução.

Vida média ponderada*	Margem de avaliação
0-1	4,8
1-3	7,2
3-5	10,4
5-7	12,0
7-10	14,4
> 10	24,0

** ou seja [0-1) prazo residual/duração média ponderada inferior a um ano, [1-3) prazo residual/duração média ponderada igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc

5. É aditado um novo número VII, que substituí o anterior, sendo os restantes números renumerados em conformidade:

VII Aceitação de títulos de dívida transacionáveis emitidos pela administração central da República Helénica

VII.1 O Banco de Portugal aceita como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema títulos de dívida transacionáveis emitidos pela administração central da República Helénica que não cumpram os requisitos da qualidade de crédito do Eurosistema para os ativos transacionáveis estabelecidos nos artigos 59.º e 71.º da Parte IV, Título I e II, Capítulo 1, da Instrução do BdP n.º 3/2015, desde que estes instrumentos cumpram todos os outros critérios de elegibilidade aplicáveis aos ativos transacionáveis estabelecidos na referida instrução.

VII.2 Os títulos referidos no parágrafo anterior ficam sujeitos às seguintes margens de avaliação:

Qualidade de crédito	Prazo residual (anos)(*)	Categoria I		
		Cupão fixo	Cupão zero	Cupão variável
Nível 4	[0-1)	6,4	6,4	6,4
	[1-3)	9,6	10,4	9,6
	[3-5)	11,2	12	11,2
	[5-7)	12,4	13,6	12,4
	[7-10)	13,2	14,4	13,2
	[10,∞)	14,4	16,8	14,4
Nível 5	[0-1)	8	8	8
	[1-3)	11,2	12	11,2
	[3-5)	13,2	14	13,2
	[5-7)	14,4	15,6	14,4
	[7-10)	15,2	16,4	15,2
	[10,∞)	16,4	18,8	16,4

(*) ou seja, [0-1) prazo residual inferior a um ano, [1-3) prazo residual igual ou superior a um ano e inferior a três anos, etc.

6. O Anexo III é alterado, nos seguintes termos:

6.1 O número II, 1., D., h) , i) j) passam a ter a seguinte redação:

- h) Este processo (validação pelo BdP e reenvio do ficheiro pela IP) é repetido até que a nova versão do portefólio não apresente problemas e o BdP comunique à IP a aprovação final de cada portefólio.

- i) No final de cada trimestre, a aprovação final de cada portfólio é efetuada após a validação da informação reportada ao repositório de dados designado pelo Eurosistema, de acordo com o definido no ponto E, alínea a) e no ponto 2 do presente anexo.
- j) Na sequência da aprovação final, o valor agregado dos portfólios (comunicado diariamente por via do ficheiro txt, de acordo com o formato referido no Manual de Transferência) pode ser atualizado de forma a incluir os novos direitos de crédito propostos para mobilização que tenham sido aprovados pelo BdP.
- k) Na sequência da aprovação explícita pelo BdP (alíneas h) e i) acima), as margens de avaliação (haircuts) serão atualizadas pelo BdP, de acordo com o definido no ponto II.2.3.2 da presente Instrução.

A anterior alínea i) foi eliminada sendo as restantes renumeradas em conformidade.

6.2 O número II, 1., E., é alterado, passando a ter a seguinte redação:

- a) No final de cada trimestre, a IP deverá proceder ao reporte ao repositório de dados designado pelo Eurosistema da versão do portfólio respeitante ao último mês do trimestre, de acordo com o definido no ponto 2 do presente anexo.
- b) De acordo com a Instrução n.º 3/2015, trimestralmente, até 30 dias após cada final de trimestre de calendário, deve ser enviado ao BdP um certificado trimestral, de acordo com o definido nos artigos 101.º e 101.º A da Instrução n.º 3/2015.
- c) O certificado referido no ponto anterior pode ser assinado digitalmente, de acordo com o definido no Manual de Transferência.
- d) Caso a IP tenha igualmente EB individuais mobilizados, o certificado referido no ponto b) deve incidir sobre os dois tipos de direitos de crédito mobilizados como ativos de garantia.

6.3 O número 2., a), b) e d) são alterados, passando a ter a seguinte redação:

- a) Com referência ao último dia de cada trimestre, as IP com portfólios mobilizados devem submeter eletronicamente ao repositório de dados designado pelo Eurosistema informação relativa a todos os EB incluídos nos portfólios (*loan-level data*).
- b) Este reporte tem de ser efetuado, preferencialmente, no prazo de 3 dias úteis após a notificação pelo BdP (vd. ponto 1, letra D, alínea i) ou ponto 1, letra B, alínea b), para a mobilização inicial), desde que essa data não ultrapasse o final do mês seguinte à data de referência da informação.
- d) A informação a reportar ao repositório de dados designado pelo Eurosistema deve corresponder à versão pré aprovada pelo BdP (vd. ponto 1, letra D, alínea i) ou ponto 1, letra B, alínea b).

7. Suspensão da Carta-Circular n.º 3/2015/DMR

São suspensas as taxas aplicadas aos empréstimos bancários, especificadas no n.º 1 da Carta-Circular n.º 3/2015/DMR, durante o período transitório em que vigorarem as medidas excecionais de alargamento de ativos de garantia.

8. A presente Instrução entra em vigor no dia 20 de abril de 2020.

9. A presente Instrução é republicada na sua totalidade, encontrando-se disponível em <https://www.bportugal.pt/instrucao/72012>